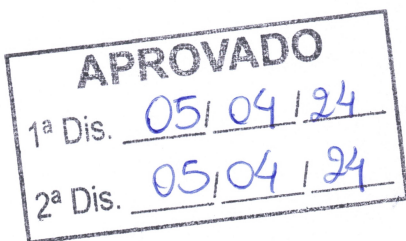




PROJETO DE LEI Nº 11 /2024



Dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores públicos municipais, revoga a Lei Municipal nº 1.145, de 02 de julho de 2013 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paiva aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os servidores públicos municipais que se deslocarem da sede do Município de Paiva, por mais de 04 (quatro) horas, eventualmente e por motivo de serviço, participação em cursos, eventos de capacitação profissional ou eventos oficiais que exijam representação do Município, farão jus ao recebimento de diária de viagem para despesas com hospedagem e alimentação, conforme valores definidos no Anexo I desta lei.

Parágrafo Único: Para fins de estabelecimento do valor da diária, os servidores serão hierarquizados em dois níveis:

- I - Nível I: Secretários ou Equivalentes
- II - Nível II: Demais servidores

Art. 2º. Em casos de emergência, as diárias poderão ser pagas após o início da viagem do servidor, mediante justificativa fundamentada da autoridade concedente.

Art. 3º. A concessão de diária fica condicionada à existência de cota orçamentária e financeira disponíveis de cada órgão ou unidades administrativas.

Art. 4º. Os valores das diárias estão descritos no Anexo I desta lei, podendo, anualmente, serem revistos por ato do Chefe do Executivo para fins de atualização monetária, observado o INPC ou outro índice oficial equivalente.

Art. 5º. São competentes para autorizar a concessão de diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, o Prefeito Municipal, os Secretários Municipais ou equivalentes e o Controlador Interno do Município.

Parágrafo Único: A solicitação de diária deverá ser feita por meio da utilização de formulário próprio, constante no Anexo II desta Lei.

Art. 6º. A diária não será devida caso o servidor disponha de alimentação e/ou hospedagem oficiais gratuitas ou incluídas em evento para o qual esteja inscrito.



Art. 7º. Caso o servidor viaje de ônibus ou avião terá direito a receber o reembolso dos valores gastos com as passagens, desde que apresente os comprovantes de tais despesas.

Art. 8º. Em caso de pernoite, o servidor deverá justificar a necessidade ao dirigente competente para autorizá-lo, que analisará o caso, podendo autorizar mediante adiantamento e/ou reembolso de numerário, desde que sejam apresentados os comprovantes de tais despesas.

Art. 9º. As despesas com combustível, estacionamento, pedágio ou equivalentes serão analisadas pelo dirigente competente para autorizá-las, mediante adiantamento e/ou reembolso de numerário ao servidor para esse fim, desde que sejam apresentados os comprovantes de tais despesas.

Art. 10. Caso haja necessidade do servidor viajar em veículo particular, terá direito ao reembolso dos valores gastos com combustível, pedágio e estacionamento, desde que a viagem tenha sido devidamente autorizada pelo dirigente competente e desde que apresente os comprovantes de tais despesas.

Art. 11. Poderão ser celebrados contratos para prestação de serviços de agenciamento de viagens, hospedagem ou alimentação.

Art. 12. É vedado o reembolso de despesas com gorjetas e bebidas alcoólicas de quaisquer espécies.

Art. 13. Os servidores públicos municipais deverão apresentar o competente relatório de viagem no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis subsequentes do retorno à sede do Município.

Art. 14. Fica autorizada a concessão de adiantamentos de diárias, desde que devidamente justificada a sua necessidade.

§ 1º. Caso haja sobra de valores relativos às diárias recebidas em adiantamento, esta deverá ser restituída à administração no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º. Caso o afastamento da sede ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas em adiantamento, o servidor terá direito ao pagamento das diárias correspondentes ao período prorrogado, mediante justificativa devidamente fundamentada.

§ 3º. A não apresentação do competente formulário constante no Anexo II desta Lei, a não restituição dos valores referidos no parágrafo anterior ou a prestação de conta insuficiente, gerará o desconto integral da diferença em folha de pagamento do servidor, sem prejuízo de outras sanções legais.



Art. 15. A responsabilidade pelo controle das viagens, das despesas e do relatório é da autoridade concedente.

Art. 16. É considerada infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Art. 17. Situações excepcionais, não previstas nesta Lei serão apresentadas ao Chefe do Poder Executivo que decidirá de forma equitativa, atendendo aos princípios da moralidade e da proporcionalidade.

Art. 18. Fica revogada expressamente a Lei Municipal nº 1.145, de 02 de julho de 2013.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paiva – MG, 03 de abril de 2024.

Bruno Vieira de Paula
Prefeito Municipal



ANEXO I

TABELA DE VALORES DE DIÁRIAS

DESTINO	NÍVEL I	NÍVEL II
<i>Cidades até 30 km</i>	50,00	25,00
<i>Cidades de 31km a 100 km</i>	100,00	50,00
<i>Cidades de 101km a 200 km</i>	130,00	65,00
<i>Cidades de 201km a 500 km</i>	190,00	95,00
<i>Cidades acima de 500 km</i>	600,00	300,00



ANEXO II

MUNICÍPIO DE PAIVA – FORMULÁRIO DE VIAGEM

NOME DO SERVIDOR	
CARGO/FUNÇÃO	
DESTINO	
JUSTIFICATIVA	
MEIO DE TRANSPORTE	
DATA DA IDA	
HORÁRIO DA IDA	
DATA DO RETORNO	
HORÁRIO DO RETORNO	
AUTORIZAÇÃO	Autorizo a concessão da diária. Paiva-MG, ____/____/____. _____ assinatura e carimbo da autoridade concedente
OBSERVAÇÕES	



JUSTIFICATIVA

Nobre Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Encaminhamos a esta Egrégia Casa do Povo Projeto de Lei que: ***Dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores públicos municipais, revoga a Lei Municipal nº 1.145, de 02 de julho de 2013 e dá outras providências.***

O presente projeto de lei destina-se a regulamentar a concessão de diárias a servidores públicos municipais, nos termos das orientações que vem sendo emanadas do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem como, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Importante ressaltar que além disso, o projeto de lei em questão visa também corrigir os equívocos da legislação anterior, para observar rigorosamente as particularidades dos servidores que necessitam se deslocar da sede do Município, cabendo ressaltar a defasagem da legislação municipal em quase dez anos atrás.

Frise-se que no caso de aprovação do presente projeto de lei, ficará expressamente revogada a Lei Municipal nº 1.145, de 02 de julho de 2013.

Sendo assim, solicito a apreciação do incluso Projeto de Lei, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado pelos Nobres Pares.

No mais, renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Bruno Vieira de Paula
Prefeito Municipal